



# MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO

Avenida 21 de março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP

E-mail: [administracao@barradoturvo.sp.gov.br](mailto:administracao@barradoturvo.sp.gov.br)

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ofício nº. 395/2022 - FCML

Exmo. Senhor

**JOSÉ SANDRO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

MD. Presidente da Câmara Municipal de

**BARRA DO TURVO-SP**

Com os meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o **PROJETO DE LEI Nº 54/2022**, que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADERIR AO PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL, A CONCESSÃO DE AUXILIO MORADIA E ALIMENTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, para apreciação e consequente aprovação.

Sendo o que nos cumpre para o momento, enviamos nossos mais sinceros protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Município de Barra do Turvo/SP, 17 de outubro de 2022.

  
**JEFFERSON LUIZ MARTINS**  
PREFEITO MUNICIPAL

CAMARA MUN. DE BARRA DO TURVO  
[www.cmbarradoturvo.sp.gov.br](http://www.cmbarradoturvo.sp.gov.br)

Protocolo Nº: 630/2022

Tipo: PROJETO DE LEI

Numero: 54/2022

Processo Nº: 017752932022

Data: 17/10/2022 - Hora: 14:41:24

  
**TEREZINHA MARIA DE JESUS**



017752932022



## MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, nº 304, Centro, Barra do Turvo – SP, CEP: 11.955-000

CNPJ: 46.634.317/0001-80 Fone: (15) 35789444 E-mail: [administracao@barradoturvo.sp.gov.br](mailto:administracao@barradoturvo.sp.gov.br)



**MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO**

**Avenida 21 de março, 344, Centro – Barra do Turvo – SP**

E-mail: [administracao@barradoturvo.sp.gov.br](mailto:administracao@barradoturvo.sp.gov.br)

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 54, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022.**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADERIR AO PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL, A CONCESSÃO DE AUXÍLIO MORADIA E ALIMENTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**JEFFERSON LUIZ MARTINS**, Prefeito do Município de Barra do Turvo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Barra do Turvo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado o Poder Executivo a aderir ao Programa Médicos pelo Brasil, instituído pela Lei nº.958, de 18 de dezembro de 2019, a conceder "bolsa auxílio moradia" e a conceder "bolsa auxílio alimentação" aos profissionais vinculados ao Programa Médicos pelo Brasil e a abrir crédito adicional especial.

**§ 1º.** Os profissionais vinculados ao Programa deverão ser reconhecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

**§ 2º.** O "Bolsa Auxílio Moradia" e o "Bolsa Auxílio Alimentação" são destinados aos profissionais vinculados ao Programa Médicos pelo Brasil de que trata o caput deste artigo.

**Art. 2º.** O "Bolsa Auxílio Moradia" compreenderá os valores mínimo e máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por profissional, devendo ser empregado na locação ou outro meio de obtenção de moradia pelo beneficiário.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O "Bolsa Auxílio Moradia" terá prazo de vigência enquanto o profissional vinculado ao Programa Médicos pelo Brasil atuar na cidade de Barra do Turvo - SP, desde que mantida a necessidade do benefício e que haja disponibilidade financeira e orçamentária.

**Art. 3º.** O "Bolsa Auxílio Alimentação" compreenderá os valores mínimo e máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por profissional.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O "Bolsa Auxílio Alimentação" terá prazo de vigência enquanto o profissional vinculado ao Programa Mais Médicos atuar na



**MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO**

**Avenida 21 de março, 344, Centro – Barra do Turvo – SP**

E-mail: [administracao@barradoturvo.sp.gov.br](mailto:administracao@barradoturvo.sp.gov.br)

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

---

cidade de Barra do Turvo - SP, desde que mantida a necessidade do benefício e que haja disponibilidade financeira e orçamentária.

**Art. 4º.** Cabe a Secretaria Municipal de Saúde a análise para a concessão ou revogação do "Bolsa Auxílio Moradia" e do "Bolsa Auxílio Alimentação" de que trata a presente Lei.

**Art. 5º.** Ficam convalidadas a Inclusão no PPA e LDO os valores do Programa contemplada na presente Lei.

**Art. 6º.** Fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder no orçamento da Prefeitura os ajustamentos que se fizerem necessários em decorrência desta Lei.

**Parágrafo único.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 24 de agosto de 2022.

Barra do Turvo – SP, 17 de outubro de 2022.

**JEFFERSON LUIZ MARTINS**  
Prefeito Municipal





**MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO**

**Avenida 21 de março, 344, Centro – Barra do Turvo – SP**

E-mail: [administracao@barradoturvo.sp.gov.br](mailto:administracao@barradoturvo.sp.gov.br)

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, de Barra do Turvo,  
Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as).

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que, nas conformidades das justificativas a seguir apresentadas.

O Programa Médicos pelo Brasil (MpB) foi lançado em 2019 com o objetivo de estruturar a carreira médica federal para locais com dificuldade de fixar o profissional e com alta vulnerabilidade social.

Importante destacar que a municipalidade aderiu ao programa para que as equipes de saúde não fiquem sem médicos.

O principal objetivo deste Projeto de Lei é autorizar a valorização destes profissionais, trazendo um atrativo para os médicos da Atenção Primária.

Pelas Considerações acima exposta, encaminhamos o referido Projeto de Lei na expectativa de sua aprovação pelos nobres Edis dessa colenda Casa de Leis.

Prefeitura Municipal de Barra do Turvo/SP, 17 de outubro de 2022.

**JEFFERSON LUIZ MARTINS**

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO  
Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP  
CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39  
juridico@barradoturvo.sp.gov.br

## PARECER JURÍDICO

### Procuradoria Jurídica do Município de Barra do Turvo/SP

**Parecer nº** 275/2022  
**Ref.:** Memorando nº355/2022  
**Solicitante:** Secretaria de Administração

*DIREITO FINANCEIRO – ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL – OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº4.320/1964 / PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL – LEI FEDERAL nº13.958/2019 - POSSIBILIDADE.*

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Parecer solicitado pela Secretaria de Administração, acerca do Projeto de Lei nº52/2022, o qual autoriza o Poder Executivo a Aderir ao Programa Médicos pelo Brasil, concessão de auxílio moradia e alimentação e, para tanto, autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial.

Pois bem;

1



• **Do Parecer Jurídico**

Preliminarmente, importante salientar que o exame da Procuradoria Municipal cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência constitucional e legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual **não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes**<sup>1</sup>.

Neste aspecto, o Procurador Municipal aponta eventuais riscos do ponto de vista jurídico, e recomenda as medidas que entender necessárias;

Cumprе destacar que, a análise dos atos e procedimentos administrativos abrange aspectos técnicos jurídicos, sendo que os demais órgãos atuantes no referido encadeamento devem observar as atribuições e responsabilidades que lhes são afetas (documentos, pesquisas, laudos, manifestações etc), dentro de sua esfera de competência, nos termos da constituição, leis e das normas administrativas;

Por fim, cabe esclarecer que **o parecer técnico jurídico entende-se em não ser vinculante para a autoridade administrativa em acatar as observações/orientações/correções apontadas pelo procurador do município**, exceto, por seu turno, quando o órgão técnico jurídico apontar a existência de vício formal ou material que desaconselhe a prática do ato<sup>2</sup>. Nesta hipótese, eventual prosseguimento do feito, em dissonância com o teor do parecer jurídico, é de única e exclusiva responsabilidade da autoridade administrativa, sendo certo que a autoridade pode, após correção do ato apontado, se for de seu entendimento, devolver para novo parecer complementar, ou ainda, corrigir de ofício e prosseguir com o feito.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

<sup>1</sup> Esse achado foi sintetizado no *manual de boas práticas consultivas da AGU*: “o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”.

<sup>2</sup> STF – 2ª Turma – MS 29137 e MS 35196 de 14/11/2017.



## II - FUNDAMENTAÇÃO

- **Da Competência Legislativa**

A iniciativa legislativa privativa para tratar sobre matéria orçamentária é do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

*Art.47 Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*IV- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

Sendo assim, com relação à competência legislativa, o Projeto de Lei em análise está correto, tendo em vista que foi proposto pelo Sr. Prefeito Municipal.

- **Dos Créditos Orçamentários Adicionais**

O conceito de créditos adicionais está disposto no artigo 40 da Lei Federal nº4.320/1964, *in verbis*:

*Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

No presente caso, o Projeto de Lei nº052/2022 objetiva autorizar a abertura da modalidade de crédito denominada “crédito especial”, que, segundo dispõe o artigo 41, inciso II da Lei Federal nº4.320/1964:





MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO  
Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP  
CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39  
juridico@barradoturvo.sp.gov.br

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:  
II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Ademais, age corretamente a Administração Pública ao elaborar Projeto de Lei para abertura do pretendido crédito especial, observando-se fielmente o previsto pelo artigo 42 da Lei Federal nº4.320/1964, que assim reza:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Outrossim, não é demais lembrar que o artigo 43 da Lei Federal nº4.320/1964 exige, para a abertura de créditos adicionais, a existência de recursos disponíveis para atender este crédito, além de que **não pode ser qualquer recurso**, mas somente aqueles descritos em seu parágrafo primeiro, senão vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Por fim, deixo consignado que, segundo determina o artigo 45 da Lei Federal





**MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO**  
Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP  
CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39  
juridico@barradoturvo.sp.gov.br

nº4.320/1964, os créditos adicionais terão sua vigência limitada ao exercício financeiro o qual forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário:

*Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.*

- **Do Programa Médicos pelo Brasil**

Em 2019, foi editada pela União a Lei Federal nº13.958, a qual instituiu o “Programa Médicos pelo Brasil”, tem como um de seus objetivos a **valorização dos médicos**, bem como “*a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade*”.

Conforme Portaria nº3.193/2022 emitida pelo Ministério da Saúde, os Municípios aderidos ao Programa Médicos pelo Brasil pagarão ajuda de custo, no valor de R\$1.100,00 (hum mil e cem reais), conforme minuta da portaria anexada ao Memorando em referencia.

De acordo com o Termo de Compromisso em anexo, o Município de Barra do Turvo aderiu ao Programa Médicos pelo Brasil.

Ocorre que, tais valores de ajuda de custo foram majorados pela municipalidade, **através de projeto de lei específico**, uma vez que há enorme dificuldade de contratação de médicos em Barra do Turvo, de modo que o serviço público essencial de saúde **não pode ser prejudicado**.



**MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO**  
Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP  
CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39  
juridico@barradoturvo.sp.gov.br

---

### III - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, uma vez observados todos os mandamentos da Lei Federal nº4.320/1964, **opina-se pela possibilidade jurídica do Projeto de Lei**, ora analisado.

É o parecer, que submeto à análise de Vossa Senhoria, com o entendimento acima esposado.

Município de Barra do Turvo, 17 de outubro de 2022.

  
**RAFAEL FERNANDES CORRÊA DA SILVA**  
Procurador do Município  
OAB/SP 377.746





# MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, nº 304 – Centro – Barra do Turvo/SP

E-mail: [contabilidade@barradoturvo.sp.gov.br](mailto:contabilidade@barradoturvo.sp.gov.br)

CEP 11955-000

Fone: (015) 3578-9444

## RELATÓRIO TÉCNICO DE IMPACTO FINANCEIRO

Em atenção ao Memorando nº 356/2022-JASC (Secretaria Municipal de Administração) que versa sobre solicitação de Relatório Técnico sobre o Impacto Financeiro de Projeto de Lei que **“Autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa Médicos pelo Brasil, e a Concessão de Auxílio Moradia e Alimentação e Dá Outras Providências”**, este Setor Contábil vem por meio desta apresentar as seguintes considerações:

- a) Considerando que o Programa é de origem Federal e arcará com a remuneração dos Médicos participantes;
- b) Considerando que a Municipalidade arcará apenas com os custos de moradia (entre R\$ 500,00 até R\$ 2.500,00) e alimentação (entre R\$ 500,00 até R\$ 1.000,00), e que estas despesas não são computadas como gasto de Pessoal (não impactando o percentual Constitucional);
- b) Considerando que o Município, historicamente, sempre teve dificuldade de conseguir profissionais para suprir a demanda na rede Municipal e Saúde;
- c) Considerando que a Municipalidade, desde o exercício de 2020, vem apresentando superávit financeiro em sua arrecadação (2020 – 8,83%, 2021 – 11,40% e janeiro a agosto de 2022 – 18,77%);
- d) Considerando que a Saúde Pública deve sempre ter prioridade no tocante a novas formas de torná-la mais digna e eficiente, tanto para a população em geral quanto para o Órgão Público.

Deste modo, este Setor Contábil é **Favorável** ao Projeto de Lei descrito no “caput” deste Relatório principalmente no tocante à disponibilidade de recursos (orçamentários e financeiros), onde parte do superávit apresentado, constitucionalmente, se reverterá em recursos para Ações em Saúde. E levando em ainda em consideração que Saúde Pública e Educação são Funções de Governo prioritários no Orçamento Público e que o Município possui capacidade de absorver tais medidas necessárias para o atingimento de suas metas de Gestão e desenvolvimento, tanto neste exercício e nos demais, incluindo tais alterações nas peças Orçamentárias (LOA, LDO e PPA).

Moacir Lourenço de França Jr.  
Contabilista – CRC 1SP220360/O-1